

# A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS PLANOS DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (*STOCK OPTIONS*)

Arthur Nolasco de Oliveira

Advogado no Distrito Federal.

## 1. Introdução

O mundo contemporâneo requer do atual jurista muito mais do que sua formação elementar e básica educacional. A globalização e a interconexão dos países exigem do operador do direito a capacidade de caminhar pela trajetória desbravadora do mundo globalizado e cada vez mais miscigenado, devendo sempre estar em incessante evolução.

Assim, cada vez mais se tornam triviais os profundos estudos a respeito de temas como o direito comparado e seus respectivos reflexos internos no direito pátrio, novas tendências de mercado, desenvolvimento econômico, impactos financeiros, teorias constitucionais e suas aplicabilidades aos novos dilemas sociais.

É sob tal perspectiva que a realidade econômica a respeito das *Stock Options* assume papel primordial na esfera fiscal brasileira. As *Stock Options* são atualmente usadas por empresas que visam fomentar as práticas comerciais através de um Plano de Opção de Compra de Ação, no qual é oferecida a opção de compra de ações por preços pré-determinados, usualmente abaixo dos preços de mercado, aos seus empregados, diretores, executivos e outras pessoas estabelecidas no contrato de opção.

As *Stocks Options* consubstanciam-se em direitos adquiridos por um empregado, que compra ações no futuro por preços pré-ajustados no presente, projetando, de acordo com o mercado de ações, o possível aumento do valor nominal de tais ações, auferindo lucros ou diametralmente, correndo os riscos decorrentes da desvalorização das ações.

A relevância econômica do instituto das *Stock Options*, portanto, ganha distinção jamais visto antes. Por isso, o seu estudo se torna cada vez mais imprescindível na esfera constitucional, trabalhista, previdenciária e tributária. A sua importância jurídica requer conhecimentos variados e abrangentes, conhecimentos interdisciplinares que tornam ainda mais fascinantes o seu estudo perante a realidade brasileira, embora as suas raízes, de outrora já consolidadas e aplicadas em outros países, ainda caminhem em passos prematuros no nosso seio jurídico, ensejando assim duvidosas questões a respeito de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, sobre o tratamento fiscal a ser adotado perante o instituto.

Nesse contexto, o presente estudo se inicia com a determinação da natureza jurídica do instituto. Se a concepção remuneratória for perfilhada como natureza jurídica há a incidência das contribuições previdenciárias; ao contrário, se atribuir-se natureza jurídica mercantil sobre as *Stock Options* não há incidência tributária sobre tais operações, afastando, por conseguinte, qualquer obrigação no sentido do recolhimento de tais contribuições.

Sob tais ponderações, destaca-se que o clamor da resposta a tal hipótese cinge-se no sentido de que se a natureza jurídica for de remuneração, logo tais parcelas integram o salário de contribuição na esfera previdenciária, o que de fato incorre como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, gerando impactos financeiros substanciais nas receitas das empresas que oferecem tais ações. Em sentido totalmente oposto, a hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias se justifica quando, de forma incontendível, atribui-se natureza jurídica comercial sobre tais operações, afastando, por vias de dúvidas, a possibilidade de contribuição fiscal, o que desonera a carga tributária suportada pelas empresas.

## **2. As *Stock Options*, conceito e definição**

O aspecto prático das *Stock Options* começam a ganhar sua importância vital nas relações econômicas, financeiras e fiscais. Trata-se de instituto há muito utilizado por outros países cujo pináculo central sustenta-se no capitalismo econômico e no próprio liberalismo. No Brasil, o instituto das *Stock Options* assume um papel ainda indefinido para sua caracterização, pois a amplitude de seu sistema abarca conceitos e elementos não só de uma única área do direito, mas ao contrário, para que haja o correto discernimento a respeito do tema é necessário que haja a interconexão entre o direito do trabalho, empresarial, previdenciário e tributário.

Tal instituto tem sua concepção na idéia de alinhar e convergir os interesses e práticas comerciais de desenvolvimento da atividade econômica das empresas ao talento, especialização e qualificação dos trabalhadores no sentido de atribuir a participação ativa do empregado ao desenvolvimento da atividade econômica relacionada aos objetivos da empresa, tanto em decorrência do seu trabalho, como agora na participação como sócio acionista, visam, portanto, estimular a participação do empregado na gestão da empresa frente aos interesses e objetivos do empregador.

O contorno legal atribuído ao instituto das *Stock Options* no direito pátrio, fora do âmbito contábil, está tutelado no § 3º do artigo 168 da Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, *verbis*:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social, independente de reforma estatutária.

Parágrafo 3º. O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.

Assim, o instituto das *Stock Options*, ou o Plano de Opções de Compra de Ações, como bem assinala os professores Quiroga e Bueno, foi inicialmente utilizado no Brasil “como instrumento para possibilitar o acesso aos lucros das matrizes de empresas no exterior, aos empregados das suas subsidiárias brasileiras.”

Entretanto, a adoção desse instituto financeiro no Brasil, no cenário empresarial, “não tem função de repartir lucros, função exercida a cargo dos planos de participação nos lucros (PLR)”.<sup>1</sup>

A efetiva utilização do instituto está voltada, na doutrina empresarial, através do aumento do capital autorizado, para “beneficiar administradores, empregados e pessoas naturais que prestem serviços direta ou indiretamente à sociedade.”<sup>2</sup>

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho conceitua *Stock Options* como sendo “negócio jurídico, pelo qual a companhia se obriga a partir da declaração de vontade do executivo beneficiário (exercício da opção) e pagamento por este do preço, a entregar-lhe ações de sua emissão, em quantidade e espécie previamente definidas no instrumento de opção.”<sup>3</sup>

### **3. O reflexo tributário das contribuições previdenciárias sobre as *Stock Options***

Não há ainda, legislação específica que defina a natureza jurídica das *Stock Options*, ou que normatize o seu caráter remuneratório ou mercantil.

Atualmente, o poder executivo publicou a Lei 12.973/2014, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dentre outras providências.

A Lei dispõe em seu art. 33 a respeito do pagamento baseado em ações, *in verbis*:

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve

---

<sup>1</sup>MOSQUERA, Roberto Quiroga. BUENO, Maria Isabel Tostes da Costa. Questões atinentes à remuneração de administradores: Bônus, participação nos lucros e resultados e *Stock Options*. Grandes Grandes questões atuais do direito tributário. 14º Volume. Dialética, São Paulo 2010.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa, volume 1: Teoria geral da empresa e direito societário.** 11ª ed. Saraiva, 2014.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Volume 2.15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

Muito embora haja dispositivo no sentido de dirimir a controvérsia sobre o pagamento baseado em ações, a concepção ainda é obscura e cinzenta, pois a lei não delimita o que seja expressamente um plano de pagamento em ações, muito menos define a estrutura das *Stock Options*.

Tal abertura ainda não concebe, literalmente, ou por vias paralelas a tributação sobre as operações negociadas com *Stock Options*, haja vista que, respeitado o princípio da estrita legalidade, a natureza jurídica dos referidos planos não fora positivado de forma expressa na Lei como natureza remuneratória, ademais, os escassos dispositivos que versam sobre a natureza jurídica encontram respaldo tão somente na Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 168, §3º como já destacado.

Além disso, em tal oportunidade a Lei também foi nebulosa, não determinando de forma expressa sobre a incidência dos valores pagos a título de ações sobre as contribuições previdenciárias incidentes com base no art. 195 da Carta Política e da Lei nº 8.212/91, Lei da Seguridade Social. Apesar de tais considerações, a Lei tão somente indica que o pagamento baseado em ações deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real sem, contudo delimitar de forma expressa e indicar a verdadeira incidência sobre as contribuições previdenciárias, o que de forma equivocada não elucidou a verdadeira feição jurídica do instituto.

O tema ainda gera dúvidas, e sua compreensão depende de minuciosa análise técnica jurídica, depende ainda de criteriosa análise dos planos de outorga concedidos pelos empregadores e dos elementos que rondam a sistemática dos planos de opção de ações.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o entendimento começa a ganhar propulsão com o julgamento de recursos voluntários nos quais são discutidos os requisitos que, ora ou afastam a incidência ora declaram a incidência das contribuições previdenciárias sobre os planos de opção, sem, contudo nortear um posicionamento elucidativo e unânime.<sup>4</sup> Na atual Conselho, o tema gera dúvidas não havendo consenso entre os pares.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo n. 10925.723207/2011-49. Stock Options Plans. Plano de opção de compra de ações sem participação financeira da empregadora. Natureza não remuneratória. Não incidência de contribuições previdenciárias. Recorrente: SADIA S.A. Brasília, 2014.

<sup>5</sup> Ao contrário do que já estabelecido e defrontado, inúmeras vezes, pela Justiça Trabalhista, sendo determinado pelo próprio TST no acórdão proferido pela 5ª Turma no Recurso de Revista nº 201000-02.2008.5.15.0140, relatoria Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, o tema sob a tutela de âmbito fiscal no CARF ainda gera dúvidas sendo por certo hesitante por alguns pares, tendo em oportunidade fática, conforme o recurso apresentado, inábil para atribuir-se a natureza jurídica de negócio mercantil, em contrapartida, em

### 3.1 A Natureza Jurídica Remuneratória

O Instituto das *Stock Options*, como já bem conceituado, se compõe como a concessão e outorga de oferta de um direito, de cunho não obrigacional, de comprar ações da Companhia a preços e prazos pré-definidos aos empregados como forma de fomento ao desenvolvimento da atividade empresarial, com o intuito de atrair, reter e motivar o desenvolvimento de talentos internos, bem como alinhar interesses de executivos aos dos acionistas na geração de resultados e criação.

A incidência das contribuições previdenciárias se dá no momento em que são discutidos os requisitos que diferenciam a natureza jurídica do instituto. Uma vez concebido que a natureza jurídica do instituto se configura como sendo remuneração paga pelo empregador ao empregado, tendo como aspecto jurídico salarial, compõe-se as *Stock Options* na sua acepção remuneratória, sendo parcelas integrantes ao salário de contribuição, o que de fato nos leva a concluir que há a incidência tributária previdenciária sobre os valores pagos a título de *Stock Options*.

Se as *Stock Options* integram o salário de contribuição, não há dúvidas que possam incidir sobre as devidas contribuições previdenciárias. Contudo, a natureza jurídica do instituto, para que haja a incidência da referida contribuição, não pode ser considerada como negocio jurídico mercantil, mas sim como remuneração.

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio sobre a Seguridade social delimita em seus termos que “a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social será paga sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” assim nos moldes do art. 22, inciso I.

Depreende-se assim que sendo a natureza jurídica das *Stock Options* de caráter remuneratório, ou seja, remuneração paga em decorrência de um serviço laboral prestado pelo empregado ao empregador, é integrante aos valores do salário de contribuição e sendo pagas pelo empregador a título de remuneração integram a base de cálculo para efeitos de contribuição previdenciária.

No caso em que a natureza jurídica das *Stock Options* sejam concebidas como pagamento de remuneração, o termo “remuneração” deve ser tomado em sua acepção mais ampla, como qualquer pagamento tendente a remunerar o trabalho.

---

determinados casos, tem-se patrocinado a idéia de o instituto se amoldar à natureza mercantil, não se perfilhando a natureza remuneratória.

Martinez bem elucida quanto às parcelas oriundas da relação de trabalho, a saber, aquelas que são parcelas de natureza trabalhista, salarial e não salarial e parcelas de natureza não trabalhista conexas ao contrato de trabalho.

Se, se concebe que as *Stock Options* têm caráter remuneratório, são parcelas de natureza trabalhista salariais, como bem destacado pelo supracitado autor, “parcelas retributivas do dispêndio de energia laboral, pagas diretamente pelo empregador”<sup>6</sup>, são assim, parcelas que integram a remuneração.

No campo da remuneração, portanto, temos a figura primordial do empregador e do empregado, dentro de uma relação bilateral contratual, com as devidas observações a respeito da remuneração que visa galardoar o dispêndio físico, intelectual e o tempo de serviço prestado por um empregado ao empregador.

Semelhantemente, em análise ao art. 22, inciso I, o legislador de forma peremptória consagra que a contribuição a cargo da empresa, ou do empregador, “será paga sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.”<sup>7</sup>

Concebida a natureza jurídica das *Stock Options* como sendo remuneração, não há dúvidas quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre tal operação, e que serão pagas pelo empregador como assim constitucionalmente previsto no art. 195, inciso I, alínea “a” da suprema carta magna bem como do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, Lei da Seguridade Social.

### **3.2 Efetiva prestação de serviços**

O aspecto que caracteriza a natureza jurídica das *Stock Options* como sendo remuneração se oficializa quando presente a efetiva prestação de serviço, a relação empregatícia entre empregado e empregador, com as prestações laborais de serviço prestadas pelo empregado.

A efetiva prestação dos serviços pelo empregado é fator para que se obtenha sua remuneração. O dispêndio laboral do empregado é requisito essencial à relação de trabalho, pois este se coloca a disposição do seu empregador lhe prestando serviços, independente da área, seja física ou intelectual. Há, por esta forma, um dispêndio laboral com a efetiva prestação de serviços, e tal relação, assegura uma determinada remuneração pelo serviço trabalhista prestado.

---

<sup>6</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> Art. 22, inciso I, Lei 8.212/91.

Há, portanto, uma relação bilateral, caracterizadora de uma prestação de serviço de cunho trabalhista.

Boucinhas Filho disserta em sua composição acadêmica, que a doutrina estrangeira que defende a natureza jurídica remuneratória das *Stock Options* aduz à tese de que “as opções sobre ações teriam caráter salarial porque seriam entregues como incentivo destinado a incrementar o compromisso dos empregados com a empresa e sua contribuição ao crescimento e êxito da mesma.”

Nessa concepção um vínculo entre “a atividade laboral do empregado seu esforço e dedicação, e a obtenção de um benefício econômico considerável derivado do exercício da opção”.<sup>8</sup>

Assim, corroborando com o aspecto da efetiva prestação de serviços, destaca o autor que, para a tese remuneratória “eventual vantagem econômica que o trabalhador possa obter retribuiria ou compensaria, sob esta ótica, a qualidade de seu trabalho e a sua maior dedicação e comprometimento com a empresa. Seriam, portanto, complementos salariais fixados em função de circunstâncias pessoais dos trabalhadores na empresa, de sua vinculação com ela no tempo e na perspectiva de melhora dos resultados empresariais”.

Converge a natureza remuneratória para o objeto da prestação de serviços, uma vez que a retribuição remunerativa é devida ao efetivo serviço prestado, e o pagamento das *Stock Options* se inserem nesse sentido por serem ofertadas para a valorização do serviço prestado, com o intuito de reter o talento e conseqüentemente o serviço que será prestado com maior excelência, há, assim, a concepção de remuneração indireta paga para motivar a produção de serviços.

### **3.3 Habitualidade e permanência do empregado**

Uma das mais valiosas finalidades do instituto das *Stock Options* é justamente a retenção de mão de obra, a captação e retenção de talentos e contenção de profissionais especializados que já tenham todo *knowhow* e o perfil devidamente traçado de determinada companhia.

Sob tal aspecto, outro fator que evidencia a incidência tributária das *Stock Options*, é a habitualidade e permanência do empregado a serviço do empregador, a finalidade de reter talentos e ajustá-los aos mesmos objetivos da empresa constitui outra característica da natureza jurídica remuneratória somada ao pagamento habitual das *Stock Options*.

---

<sup>8</sup> FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas. *Stock Options*Plans na visão da doutrina e dos tribunais brasileiros. In: Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 2 | p. 409 | Set / 2012.

Os valores pagos e outorgados aos empregados a título de *Stock Options* se compõem de natureza remuneratória quando revestidos de habitualidade, ou seja, se o instituto das *Stock Options* é pago com habitualidade há notória caracterização de remuneração, pois se assemelha analogicamente à mesma natureza salarial, sendo uma contraprestação habitual ao serviço prestado pelo empregado. Tem-se como habitualidade toda prestação paga de forma usual, ordinária, costumeira e com frequência.

#### **4. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as *Stock Options***

A feição remuneratória das *Stock Options* se apresenta em decorrência da relação de trabalho que vincula o empregado à prestação de serviço, pois são pagas com a garantia de reter mão de obra, assim vislumbrando a sua finalidade atrativa que retém empregados nas empresas.

Não somente nessa concepção, mas também como corolário, que a natureza jurídica das *Stock Options*, para fins fiscais nos quais há a incidência das contribuições previdenciárias, é remuneração, quando presentes os aspectos das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, a efetiva prestação de serviços, a habitualidade e permanência do empregado e a ausência de risco mercantil.

Em sentido totalmente oposto ao caminho da natureza jurídica remuneratória, é conceptível a vertente da relação econômica que molda a natureza jurídica das *Stock Options* como negócio jurídico mercantil.

Como contraposição ao que já fora exposto a respeito da natureza jurídica remuneratória, o que se passa a considerar em oportuno momento é o entendimento da natureza jurídica das *Stock Options* como negócio mercantil, ou seja, uma operação econômica de cunho empresarial que envolve risco e está voltada à uma relação comercial de compra e venda de determinado objeto.

O que se concretiza nessa situação é a relação civilista, com conteúdo econômico e financeiro, de um negócio jurídico que em nada se amolda à incidência de contribuições previdenciárias sobre tal mandamento procedimental, embora a sua criação esteja relacionada em alguns aspectos a uma relação de trabalho.

##### **4.1 A Natureza jurídica mercantil e o risco empresarial**

A doutrina trabalhista, em sua maioria, Sérgio Pinto Martins, Wladimir Novaes Martinez, Alice Monteiro de Barros e Maurício Godinho Delgado entende de forma categórica que a natureza jurídica que circunscreve as operações realizadas através das *Stock Options* é de natureza comercial mercantil, ou seja, um negócio jurídico.



Martinez, em seus estudos compreende que “o grande problema do *stock option* reside na identificação de sua natureza jurídica, uma vez que não há resposta pronta nas legislações trabalhista e previdenciária, parece claro, entretanto, que a mera outorga de direito de compra das ações por valores históricos, depois de um período de expectativa, arremete o tema para o campo mercantil, e não trabalhista.”<sup>9</sup>

É evidente, destarte, sob a perspectiva de Martinez, que a natureza jurídica do instituto é de natureza mercantil, consubstanciada a operação de outorga de opções sob um plano de negócio jurídico.

Impende salientar que, o plano de opção de compra de ações promovido por determinada empresa, se refere a um “pré-contrato celebrado com a companhia, cuja eficácia tem como pressupostos a previsão estatutária e a existência de plano aprovado pela assembleia geral”<sup>10</sup>

A natureza jurídica de negócio mercantil também é observada por Alice Monteiro de Barros, quando sob sua lavra conclui terminativamente que “as *Stock Options* não representam um complemento da remuneração, mas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com o dos acionistas”.<sup>11</sup>

No mesmo contraste, a concepção jurídica do instituto mercantil assim é perfilhada por Delgado, no qual disserta no sentido de que “um dos pontos dos quais as *Stock Options* não tem caráter remuneratório é justamente por ‘posicionar’ o titular das ações em *locus* nitidamente empresarial, inclusive assumindo riscos típicos da empresa, mesmo que limitados ao montante de seu estoque acionário.”<sup>12</sup>

A natureza jurídica de negócio jurídico contratual e mercantil também se observa na leitura de Aragão “a opção de compra de ações representa um direito, de natureza contratual, com base no qual o seu titular, administrador ou empregado da companhia, ou pessoa natural que lhe preste serviços ou a outra sociedade controlada, pode subscrever, nas condições aprovadas pela assembleia geral, ações de emissão da companhia, pagando o respectivo preço. Existe na lei, como se vê, certa impropriedade terminológica, pois o titular da opção não está *comprando* ações, em sentido estrito, mas, antes, subscrevendo novas ações.”<sup>13</sup>

Conjeturas remuneratórias sobre a natureza jurídica das *Stock Options* não merecem prosperar, pois não guardam abrigo sobre sua concepção elementar no qual respeitada doutrina encontra respaldo técnico e jurídico para delinear os comandos

---

<sup>9</sup> MARTINEZ, ob. cit. 2011.

<sup>10</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades anônimas. Vol. 3º arts. 138 a 205. 5ª edição, rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>11</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 6ª ed rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010.

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr 2014.

<sup>13</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar. Opções de compra de ações e bônus de subscrição. In: Revista dos Tribunais. 1988, vol. 631, ano 77, p.65.

normativos dos quais caracterizam as *Stock Options* como sendo um negócio jurídico, uma relação contratual, pautada em normas civilistas de cunho financeiro e empresarial.

A resplandecência cognitiva das *Stock Options* se reveste de características mercantis, que envolvem elementos comerciais, como o risco, a aceitação de um negócio, a vontade e o desejo de comércio e a possibilidade de aferição de lucros em decorrência de práticas econômicas.

Como bem destaca Paulo César Aragão “trata-se de uma vantagem econômica de cunho absolutamente contingente, dependente das circunstâncias do mercado.”

A seu turno, sob tal conceituação técnica Borba disserta, “a opção pode, então, ser definida como um instrumento de natureza corporativa, destinado a conferir um benefício potencial a pessoas ligadas à empresa e ao seu desempenho.”<sup>14</sup>

Há dessa sorte, uma opção, um programa de incentivo posto à disposição dos empregados que querem e manifestam desejo em obter determinadas ações ou não, podendo escolher o livre exercício da opção de outorga, ou seja, há uma manifestação de vontade por parte do empregado, pois não lhes são mandamentos obrigacionais, mas uma mera opção, como bem delineado em sua nomenclatura, plano de opção de compra de ações.

Com base no contorno doutrinário trazido à baila, evidentemente se extrai do conceito e da natureza jurídica das *Stock Options* alguns elementos intrínsecos ao instituto, dentre os quais, elementares à sua sustentação mercantil, assim, resta claro a evidência do risco empresarial, da concessão onerosa de um direito através de um contrato previamente estipulado, fonte financeira diversa da remuneração e desvinculada da relação laboral contra prestativa e o dispêndio de numerário próprio do empregado para obter lucro em determinada operação mercantil.

Muito embora as operações realizadas através do plano de opção de compra de ações, estejam relacionadas a uma relação empregatícia, não geram por si só a natureza jurídica de remuneração, pois a outorga das ações, aplica-se no sentido de concessão de oferta, colocada em disposição, sendo usufruída de acordo com a livre e condescendente escolha de opção de compra, não havendo qualquer tipo de imposição a aquele ao qual são oferecidas as opções de outorga.

Além disso, os valores negociados não são ofertados de forma gratuita, há o pagamento das ações por parte do empregado no momento que adere ao plano. O empregado paga para exercer o direito de opção. É uma escolha unipessoal, realizada pelo próprio empregado quando ofertado o plano.

---

<sup>14</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 10ª ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Por não haver uma concessão gratuita, e sim uma opção de cunho oneroso, não se concebe natureza salarial sobre os planos pagos por *Stock Options*. É um negócio jurídico, no qual o objeto do contrato celebrado pelo plano é justamente a opção em adquirir ações da empresa por um preço pré-estipulado, não constituindo em nenhum momento de sua oferta uma obrigação de aceitação, mas ao contrário, o plano é posto à disposição para fomentar a atividade empresarial através dos talentos já existentes na própria companhia.

Muito embora haja um vínculo empregatício, em nenhum momento as *Stock Options* se assemelham à remuneração, pois o empregador oferece opção de compra de ações, estas que por sua sorte poderão ser valorizadas ou não após determinado período. É, de toda sorte, uma vantagem obtida pelo empregado em relação ao cargo que ocupa em determinada empresa. Se assim não o fosse, o empregado também poderia investir como qualquer outro investidor. Ocorre, contudo, que as *Stock Options* oferecem vantagens ao empregado justamente pelo *status* que ocupa, por já está inserido dentro de determinada empresa, podendo comprar as ações por valores abaixo das que usualmente são negociadas em mercado.

Tem-se como exemplo um vendedor de loja de roupas, que por ser vendedor, tem vantagens, como descontos, para adquirir produtos abaixo dos valores colocados em mercado. Tal prática não se consubstancia como remuneração, é uma opção exercida pelo vendedor, que pode adquirir produtos de seu empregador por preços menores, tudo em decorrência do *status* no qual se insere.

Harmoniza-se perfeitamente à natureza jurídica mercantil às operações realizadas através de *Stock Options*, por não haver pagamento direto realizado pelo empregador ao empregado, muito menos pagamento indireto, daqueles que sustentam a remuneração como forma disfarçada e paga indiretamente pelos serviços prestados.

A concessão das *Stock Options* não visa remunerar os serviços já prestados pelo empregado, mas visa compor uma forma de estímulo, uma prática de fomento com o escopo de alinhar e fortalecer a visão empreendedora do empregado aos objetivos institucionais do empregador.

O que se observa dessa relação é que a empresa delibera, através de um plano, aprovado por Assembleia, a concessão de ações da companhia, não com caráter retributivo, mas com caráter financeiro empresarial, visando estimular a produção de seus melhores empregados, para que através de seus esforços, alinhados a uma visão comercial, possam fazer com que tais ações sejam valorizadas podendo obter lucros através da valorização das ações com possíveis ganhos de capital.

O que se depreende sobre tais reflexões é que quando da concessão das operações que envolvem *Stock Options*, assim evidencia Aragão “o resultado positivo auferido pelo empregado na sua condição de acionista, ao vender suas ações ou ao receber dividendos, não pode integrar a base de cálculo de qualquer vantagem trabalhista ou previdenciária.”<sup>15</sup>

Desta feita, não há incidência alguma sobre os valores pagos sobre as operações decorrentes das *Stock Options*, ou como habitualmente acontece na prática, sobre os valores adquiridos ou pagos através dos planos de opções de compra de ações ofertados por empresas.

Com total esmero, conclui-se que as companhias não efetuam pagamentos aos empregados quando lhe outorgam opções de compra de ações, ao contrário oferecem uma oportunidade de obterem lucros em decorrência do trabalho que efetivamente exercem.

Assim, nesse elemento, uma vez aprovado e ofertado o plano de opção de ações, os valores pagos pelo empregado para outorga-se no direito de compra aparta a natureza remuneratória, pois houve um dispêndio de patrimônio por parte deste no momento de adquirir determinadas ações. Do outro lado da relação, não se vislumbra parcela remuneratória por parte do empregador, porque não houve efetivamente um valor pago em decorrência de uma prestação de serviço, ao contrário, a compra foi efetuada pelo próprio empregado, que adquire as ações.

A idoneidade da natureza jurídica comercial salta aos olhos quando presente o fator risco. O risco empresarial é elementar para a caracterização de negócio jurídico comercial sobre as *Stock Options*. O investimento feito pelo empregado está sujeito ao risco natural do mercado acionário, o que afasta terminantemente a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações.

A veemência do empregado ao adquirir determinado lote de ações, aderindo ao plano de opções é obter lucro. Superado o quesito da oferta não gratuita do plano de ações, o que afasta a natureza salarial e conseqüentemente afastando a incidência das contribuições previdenciárias, impende destacar que o risco empresarial se faz presente sob tal operação. Se no momento de resgate das ações adquiridas, o valor de mercado não estiver em alta, ou seja, se a imagem comercial da companhia não estiver valorizada, as ações como corolário estarão desvalorizadas, o que gerará prejuízos caso o empregado tente negociar suas ações no mercado de balcão, caso

---

<sup>15</sup> Aragão, ob. cit. 1988.

contrário, seu objetivo estará consumado, quando após o prazo de carência suas ações estiverem em alta, gerando lucros, se comercializadas.

A vulnerabilidade e assim a sua marcante inconsistência do mercado de ações afasta por via de dúvidas a natureza remuneratória incidente sobre as operações negociadas a título de *Stock Options*, pois não há cadência fixa sob os possíveis valores a serem obtidos no momento em que se adquirem tais ações. Tudo dependerá do cenário econômico da empresa, o valor econômico influenciará o aspecto de credibilidade das ações em valores mobiliários bem como, a respeito de seu valor econômico de mercado, haverá oscilações que influenciarão a futura valorização ou não.

Tal vulnerabilidade volta-se contundentemente à imagem política, econômica, fiscal e contábil de determinada companhia, podendo, destarte, suas ações estarem supervalorizadas no momento em que as ações forem negociadas, alcançado níveis de grande ganho de capital, ou estarem totalmente desvalorizadas, com preços irrisórios de mercado, causando assim os prejuízos e danos do fator de risco empresarial.

A incidência das contribuições previdenciárias assim não é devida sobre tais operações, pois não lhes são compatíveis por não haver reflexo algum sobre remuneração. A relação desenvolvida pelo instituto das *Stock Options* é relação contratual, eminentemente comercial, não há remuneração paga pelo trabalho, mas sim um negócio, um ato de vontade, a relação de trabalho é um atributo, que confere uma vantagem ao empregado, não sendo fonte natural para a caracterização de uma remuneração.

O empregado se aventura em um investimento, uma perspicácia para obter lucros, e é através de seu trabalho, e seu *status*, que influenciará na futura valorização das ações, ou seja, se determinado empregado adquire um lote de ações, é certo que seu intento será de maximizar a produção, aumentando o seu rendimento de trabalho e conseguindo assim que a sua empresa cresça, tendo um valor de mercado rentável para negociação acionária, ao contrário, se não houver valorização de suas ações, sofrerá os prejuízos inerentes ao comércio de balcão.

Adequadamente, adotando-se a natureza jurídica das *Stock Options* como um negócio mercantil, não subsistem razões para que se enquadre o instituto no conceito de remuneração, nos desígnios do art. 22, inciso III da Lei nº 8212/91, o que afasta definitivamente a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais operações, pois as ações não são remunerações pagas em decorrência de uma contraprestação de serviços, mas sim, em contramão à remuneração, negócio jurídico afetado aos

riscos do mercado de ações e à onerosidade contratual oposto ao fato gerador de tal obrigação previdenciária.

## **5. Considerações finais**

Como ilação a toda matéria cognitiva que fora explanada no decorrer do presente estudo, nota-se que o sustentáculo central do problema é atribuir a adequada natureza jurídica ao instituto das *Stock Options* inseridas dentro do direito pátrio, e assim, dirimir a dúvida acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre tais valores negociados através de *Stock Options*.

O instituto, reitera-se, embora tenha sua gestação em um âmbito de relação trabalhista, com a formação do plano de compra em decorrência de uma relação de trabalho, em nada se assemelha ao âmbito da remuneração, pois o instituto em si reveste-se de caráter financeiro, assumindo um lugar no cerne empresarial.

A tese do Fisco que atribui natureza jurídica remuneratória ao instituto não se funda como premissa legal, muito menos, como premissa consuetudinária aplicável à matéria em tela com as devidas reservas, e tal fato, decorre propriamente de que a legislação fiscal se queda inerte, não havendo respaldo algum ou qualquer fulcro que subsista e ateste categoricamente a natureza jurídica de tal instituto e muito menos, sobre a possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores, o que em desvirtude, ofende o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, e mesmo que haja dispositivos legais que atribuam natureza remuneratória a tal instituto, não há fundamentação lógica alguma, pois caso seja estabelecida normas remuneratórias, se revestem de caráter inconcordável por afetar literalmente a Constituição Federal, quando assim a suprema Carta política institui dentro da ordem econômica e financeira o princípio da valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa objetivando a busca pelo pleno emprego.

Não pairam dúvidas, ao se atribuir a natureza jurídica de negócio mercantil às *Stock Options*, uma vez que se torna indubitável à apreciação de todo o conjunto substancial que compõe a sua essência, desde a sua nascença ao desenvolvimento vital dos elementos e procedimento nos planos de opção de compra, e à própria celebração do negócio jurídico, com expressa confirmação de ato de vontade entre as partes pactuantes, muito embora, o berço de tais operações terem sidos criados em seio trabalhista.

Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica aplicável incidente sobre tal instituto é consubstancialmente comercial e financeira, o que derradeiramente afasta qualquer incidência fiscal sobre tais operações.